



**Poder Judiciário da União**  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

CIJDF  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



## NOTA TÉCNICA 7

**ASSUNTO:** INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 14-A DA LEI 11.340/2006, INCLUÍDO PELA LEI 13.894/2019, QUE FACULTOU A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - JVDFCM PARA DECRETAR DIVÓRCIO E DISSOLVER UNIÃO ESTÁVEL, A PEDIDO DA OFENDIDA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 14-A DA LEI 11.340/06. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A competência civil, atribuída aos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, limita-se às questões vinculadas ao propósito de estancar ou prevenir as hipóteses definidas no artigo 5º da Lei Maria da Penha (LMP).
2. A dissolução do vínculo conjugal está diretamente relacionada à proteção da mulher inserida no contexto de violência doméstica. Outras pretensões inerentes à competência das Varas de Família, ainda que decorrentes desse rompimento, não guardam o mesmo liame direto e imediato. Portanto, deixam de provocar a *vis attractiva*.
3. Para assegurar a proteção integral à mulher, recomenda-se priorizar a especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas de Família.

4. Deve-se aplicar a interpretação restritiva para reconhecer a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, definida no artigo 14-A da Lei 11.340/2006, excluída a cumulação de outras ações relativas a Direito de Família, a serem processadas e julgadas pelas Varas de Família.

## **I - Contextualização do tema e competência do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF**

O Grupo Temático de Violência Doméstica do CIJDF tem por escopo, dentre outros, a emissão de Notas Técnicas. São estudos que visam fornecer insumos à atuação jurisdicional, coerentes com as políticas nacional e internacional de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Busca-se o alinhamento com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5<sup>1, 2</sup>, a fim de alcançar economia processual, maior efetividade do acesso à justiça às mulheres e redução do custo econômico das demandas judiciais potencialmente repetitivas, em decorrência de entendimentos divergentes ou controversos.

O presente estudo tem por suporte normativo os incisos II, III e V do artigo 2º da Portaria Conjunta 66, de 6 de agosto de 2020, sem olvidar da independência funcional de cada magistrado ou magistrada em seu livre convencimento, posto não possuir qualquer efeito vinculante. Cumpre registrar que este ensaio foi elaborado e alicerçado nos experimentos da Justiça Comum do DF, ou seja, com fulcro na realidade das Varas de Família e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal.

Ao analisar a repercussão da Lei Federal 13.894/2019 na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, considerados a justificativa do Projeto de Lei (PL 510/2019)<sup>3</sup> e o voto da Deputada Relatora<sup>4</sup>, o Grupo Temático de Violência Doméstica do CIJDF identificou a potencialidade de entendimentos destoantes do princípio da proteção integral às mulheres e o surgimento de posicionamentos jurisprudenciais divergentes, com conseqüente estímulo à repetição de demandas recursais quanto à eventual aplicação extensiva do artigo 14-A da Lei Maria da Penha (LMP).

Convém destacar que as Varas de Família funcionam de forma célere e satisfatória em todo Distrito Federal e eventual interpretação extensiva do artigo 14-A da Lei 11.340/2006, ainda que com a pretensão de conferir

celeridade às demandas predominantemente civis da vítima mulher, provocará a concentração de competências nos Juizados de Violência Doméstica e poderá gerar efeito reverso ao pretendido: retardar os processos urgentes deflagrados pela prática de crimes graves contra os direitos humanos das mulheres.

Tais delitos clamam por resposta pronta e tempestiva do estado-juiz, razão pela qual o Centro de Inteligência apresenta esta Nota Técnica, sugestiva da uniformização das decisões desta Casa sobre o tema, com o intuito de evitar o desvirtuamento da especialização deferida pela Lei Maria da Penha aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## **II - A Alteração legislativa da Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019**

A Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019<sup>5</sup> alterou a Lei 11.340/2006 e incluiu o artigo 14-A<sup>6</sup>, autorizando o ajuizamento de pedidos de decretação de divórcio e de dissolução de união estável nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Assim, estas unidades judiciais, de elevada demanda de requerimentos cautelares de medidas protetivas de urgência e de número expressivo de feitos de natureza criminal, passaram a cumular mais uma competência jurisdicional.

A alteração legislativa tem finalidade precípua de impor celeridade ao conhecimento e provimento jurisdicional tendente a estabelecer o fim do vínculo jurídico e do relacionamento permeado por comportamentos abusivos. Assim, possibilita à mulher, vítima de violência doméstica praticada por marido/esposa ou companheiro(a), acesso rápido ao estado-juiz para findar a sociedade conjugal, em ambiente acolhedor, capacitado em compreender as peculiaridades de sua situação familiar.

Por esse olhar, a alteração normativa merece ser compreendida, interpretada e aplicada conforme a inteligência da Lei Maria da Penha, das Convenções Internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e da Constituição da República.

A interpretação restritiva sobre o alcance do art. 14-A foi defendida na Nota Técnica do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica contra a Mulher – FONAVID. O documento apoiou parcialmente o PL 510/2019 e defendeu que:

A interpretação do artigo não pode ser feita isoladamente, sem a conjugação com outros artigos da lei com vistas aos fins sociais e às condições peculiares da mulher (art. 4º). A Lei Maria da Penha procura conciliar as medidas protetivas de natureza cível com as de caráter criminal para atender às necessidades imediatas da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Assim, parece mais adequado ao sentido teleológico da lei reconhecer a competência cível atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher limitada à apreciação das medidas protetivas de urgência, não

superdimensionando a competência destes Juizados Especializados, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

Nesse sentido, o **enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica contra a Mulher – FONAVID** orientou que “a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e de Direito de Família serem processadas e julgadas pelas Varas Cíveis e de Família, respectivamente”.

E o **enunciado 35** dispõe que “o juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.”

Por fim, na [91ª Sessão Virtual](#), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000<sup>7</sup>, contrária ao [Projeto de Lei 3.244/2020](#), que prevê a ampliação das competências dos juizados especializados de violência doméstica para receberem e julgarem processos de divórcio ou partilha de bens.

Confira excerto do voto do Relator, Conselheiro Mário Guerreiro:

A ampliação da competência proposta pelo PL 3.244/2020 ocasionaria sobrecarga nas unidades referenciadas e, por consequência, o aumento da taxa de contingenciamento processual, o que prejudicaria seriamente a análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

São entendimentos que buscam preservar uma das grandes inovações obtidas no Brasil: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos especializados da Justiça, responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das causas envolvendo violência doméstica contra as mulheres, conciliando as medidas de natureza civil às de caráter criminal, no atendimento às necessidades imediatas da mulher em risco.

As peculiaridades inerentes à competência híbrida dos Juizados Especializados de Violência Doméstica levam à justificada preocupação quanto à possível banalização das políticas de enfrentamento e erradicação da violência dirigida às mulheres, as quais demandam a atuação integrada de todos os atores da rede de proteção.

Ordinariamente, as ações cíveis que versam sobre Direito de Família, em especial os pleitos de divórcio e de dissolução da união estável, enveredam-se pela trilha da litigiosidade. Demandam produção de prova acerca da culpa pela derrocada do projeto conjugal, bem como sobre o período da união estável, pois trazem diversos outros efeitos jurídicos, especialmente de natureza patrimonial. Ainda, em regra, as ações de divórcio e dissolução de união estável são cumuladas com ações de guarda, regulamentação da convivência familiar, alimentos e partilha de bens.

Em vista disso, é imperioso dedicar atenção ao alcance interpretativo do artigo 14-A da Lei 11.340/2006, para assegurar a celeridade na resposta pela dissolução do vínculo conjugal, contudo, sem colocar em risco outras nuances da delicada situação de violência doméstica.

### **III – A importância da especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha**

Ao ingressar no ordenamento jurídico, a Lei 11.340/2006 já estabelecia, no *caput* do artigo 14, a competência híbrida – civil e criminal – dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O sentido teleológico da Lei Maria da Penha, ao atribuir competência civil aos Juizados Especializados, é assegurar a apreciação de medidas urgentes, naturalmente relacionadas com a proteção imediata à mulher. Citem-se, como exemplo, as medidas de fixação de alimentos provisórios, a cautelar de separação de corpos, o decreto do divórcio ou a dissolução da união estável previamente reconhecida e demonstrada. São hipóteses que dispensam extensa dilação probatória; o imediato tratamento evita a reaproximação dos envolvidos e o surgimento de outros focos de violência.

A especialização resguarda a efetiva proteção da mulher em risco. Nesse sentido, em pesquisa intitulada “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – e divulgada pelo CNJ em 2019, na 13ª edição da Jornada Lei Maria da Penha(2019)<sup>8</sup>, verificou-se que a celeridade na apreciação de concessão das medidas protetivas e a importância da interrupção da espiral da violência foram considerados pontos positivos e relevantes, vistos como grande diferencial da Lei Maria da Penha.

Evidenciou-se, ainda, que “a especialização na matéria tende a garantir que os ritos previstos na Lei Maria da Penha, como a realização de audiências de retratação, sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo”.

Em novo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, desta feita realizado em março de 2021, denominada “O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres”, de março de 2021<sup>9</sup>, restou consignado que “a especialização das unidades na matéria tende a garantir que os ritos previstos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo”.

A preservação da especialização dos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal também possui suporte normativo. A competência das unidades judiciárias está definida na Lei 11.697 de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal – LOJDF, norma especial. Como se sabe, a antinomia aparente entre normas pode ser solucionada pela aplicação do critério da especialidade.

Conforme preceituado no artigo 14 da Lei Maria da Penha, deve prevalecer a distribuição de competências prevista na LOJDF, por ser a lei especializada. Quando o objetivo da ação estiver dissociado das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cabe às Varas de Família o processamento e julgamento. Nesse sentido, o artigo 27 da LOJDF:

Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família:

I – processar e julgar:

a) as ações de Estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

(...)

Pelo mesmo critério da especialidade, entende-se que não cabe ao JVDFCM a execução das penas de suas ações, mas à Vara de Execuções Penais, a despeito dos artigos 13 e 14 da Lei Maria da Penha. Confira o artigo 23, inciso I, da LOJDF:

Art. 23. Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais:

I – a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

Nessa esteira, afasta-se a competência dos JECRIMs, embora o artigo 1º da Lei 9.099/95 mande executar as respectivas causas. Essa especialização é que:

**1- Afasta a competência dos JVDFCMs para executarem suas penas nos presídios locais, em que pese a previsão do artigo 14 da Lei Maria da Penha:**

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**2- Afasta a competência dos JECRIMs para executarem suas penas nos presídios locais, em que pese a previsão do artigo 1º da Lei 9.099/95:**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**3- Possibilitou que os JVDFCM fossem cumulados com JECRIMs, apesar da vedação legal do artigo 33 da Lei Maria da Pena.**

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

É bem verdade que a mulher em situação de violência doméstica e familiar reclama atuação célere, atenta e sensível do Poder Judiciário para ter assegurados direitos de naturezas diversas. As demandas típicas das Varas de Família configuram apenas uma parte deles. Ainda assim, não se mostra coerente com o princípio da proteção integral a concentração dessas demandas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A preocupação decorre do risco de diluir atenção, tempo e energia – que deveriam ser empregados para a proteção da mulher em risco e a prevenção contra o feminicídio - em prolongadas discussões probatórias e argumentativas próprias das Varas de Família, conduzidas por magistrados e magistradas especializados(as), cuja expertise também se deve lembrar e ressaltar.

Para melhor atender ao interesse da mulher, cada assunto demanda apreciação pelo experto da área respectiva, observadas as peculiaridades que a situação de violência exige. Por óbvio, sem olvidar do tratamento sensível e humanizado aos envolvidos, característica institucional e não exclusiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

#### **IV – Juizados especializados de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher: competência, limites objetivos do novo artigo 14-A da Lei 11.340/06 e os riscos de adoção de entendimentos contrários à política de proteção integral**

Há evidente contradição na justificativa parlamentar que deu suporte à aprovação do PL 510/2019 e o converteu na Lei 13.894/2019.

Ao estender a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar à decretação do divórcio e da dissolução de união estável, invocou-se a suposta conexão entre a apuração de crimes contra as mulheres, as medidas

que lhes conferem proteção e as demandas naturais das Varas de Família. Esse entendimento pode conduzir a interpretação que restrinja o acesso à Justiça, ao invés de ampliá-lo.

A novel legislação estendeu a competência dos JVDFCM para conhecer e julgar a ação de divórcio ou dissolução de união estável “nos casos de violência” - a causa de pedir deve descrever situação atual de violência contra mulher – bem como tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária proporem tais ações.

A separação e o divórcio, nas palavras de Maria Berenice Dias, são medidas jurídicas de nítida inspiração garantista, concretizadoras da própria liberdade humana de autodeterminação, reconhecida em sede constitucional. Assim, legítimo que a ofendida pretenda obter o mais célere provimento jurisdicional para ver reconhecido o término da relação vivenciada com o(a) autor(a) da violência.

Por essa razão, a novel legislação houve por bem autorizar a decretação do divórcio e da dissolução da união estável, perante o Juizado especializado de Violência Doméstica, quando se está diante do contexto de violência contra a mulher vivenciada no âmbito familiar.

A norma do artigo 14-A da Lei 11.340/2006 busca exatamente impor celeridade e efetividade aos direitos da mulher para desvencilhar os laços, jurídicos ou decorrentes do tempo de convivência, até então mantidos com o(a) agressor(a), considerando a ausência de afeto e respeito que passou a permear a relação familiar, agora tida como corrosiva, perigosa, indesejada.

Nesse contexto, a dissolução do vínculo conjugal trata-se de tema diretamente correlacionado à proteção da mulher que vivencia situação de violência, mas as demais pretensões decorrentes do rompimento não provocam a *vis attractiva*, porquanto não estão diretamente relacionadas com a imediatidade da proteção obrigatoriamente conferida à mulher, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Assim, deve-se considerar que as pretensões deduzidas nas inúmeras ações de guarda de filhos, p. ex., ensejam costumeiramente complexa dilação probatória, pois demandam imprescindível escuta especializada das crianças e adolescentes envolvidos para atender aos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

Acrescenta-se, ainda, a oitiva das testemunhas e a realização de estudo psicossocial, com a participação de equipe multidisciplinar diversa daquela disponibilizada para atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme estrutura da Justiça do Distrito Federal.

A instrução processual que decorre dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos distancia-se por completo da dinâmica vivenciada nos Juizados de Violência Doméstica, cujas diuturnas audiências de instrução e julgamento referem-se, predominantemente, ao grande volume de



ações penais em curso nos juízos. Também difere daquelas designadas especialmente para oitivas das mulheres que intencionam retratar-se (artigo 16 da LMP) e das designadas para averiguação da necessidade de aplicação ou adequação das medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente (audiências de justificação).

Ainda, deve-se considerar que todo o trabalho de prevenção, acolhimento e proteção atualmente desenvolvido nos Juizados Especializados e através da atuação do Núcleo Judiciário da Mulher pode ser prejudicado com o aumento do número de ações do número de ações de divórcio e dissolução de união estável que demandem atividades específicas como realização de pesquisas de endereço e de bens do ex-casal.

De fato, como supracitado, a competência híbrida conferida pela Lei Maria da Penha ao Juizado de Violência Doméstica, antes e após o advento do disposto no artigo 14-A da LMP, permite ao magistrado dos Juizados especializados analisar as questões criminais e cíveis decorrentes da situação de violência, garantindo maior proteção, acolhimento e atendimento especializado à mulher ofendida.

É este o escopo que deve ser preservado quando se reconhece o direito de formular pretensões não-criminais, perante o Juizado de Violência Doméstica. Frise-se que “competência híbrida diz respeito apenas às questões relacionadas ao alcance da própria norma de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar”<sup>10</sup>.

Em contexto diverso, as Varas de Família têm como guia a proteção da unidade familiar e cada um de seus membros, com a efetivação de seus direitos, notadamente dos incapazes. Preocupa-se com o bem-estar coletivo, subsistência de seus integrantes, laços familiares e interesses patrimoniais.

A necessidade de especialização de um Juizado de Violência Doméstica decorre de reparação histórica de combate à violência contra todas as mulheres, casadas/conviventes ou não. Não é um juízo voltado para as questões familiares, senão por via indireta, mas, sim, à promoção da equidade entre os gêneros.

Essa finalidade que, ao mesmo tempo integra e justifica a essência da especialização, somente realiza-se, por inteiro, com medidas extrajudiciais, também desenvolvidas pelo juízo, de prevenção à violência e proteção das mulheres em situação de violência, como vetor de liderança junto à rede de apoio da região de cada circunscrição judicial.

Fundir as atividades dos Juízos, igualmente importantes, porém com finalidades diversas, acaba arriscar um retrocesso. Questões patrimoniais, por exemplo, que já não admitem discussão sobre culpa, podem suplantam a investigação das violências havidas no casamento, seara criminal, onde a investigação sobre a responsabilidade do autor do fato é preponderante até como medida pedagógica no enfrentamento da violência como a mulher.

Assim, a vantagem da divisão de competência permite que cada juízo priorize as respectivas questões, sempre atendendo ao escopo, importância e peculiaridades de cada demanda.

Convém ressaltar que, por ocasião do julgamento do REsp 1.496.030-MT, o Colendo Superior Tribunal de Justiça destacou que, para determinação da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra Mulher, é “imprescindível que a causa de pedir da correlata ação consista justamente na prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher”.

Acrescente-se que, ao mitigar a especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diante da interpretação extensiva do artigo 14-A da Lei 11.340/2006, se pode acarretar sobrecarga de trabalho dos servidores(as), magistradas e magistrados atuantes nos JVDFCMs, a refletir também no atendimento humanizado oferecido nos Juizados Especializados. Isso porque a alteração legislativa deixa de prever medida de incremento de lotação de pessoal.

Trata-se de um resultado indesejado, que se contrapõe aos objetivos da Lei Maria da Penha e à busca pela excelência da Justiça do Distrito Federal, em especial nas causas sobre violência doméstica, cuja atuação célere já é reconhecida, em virtude da entrega da prestação jurisdicional poucas horas após o registro do fato perante a autoridade policial ou Ministério Público.

Por fim, cresce o número de pleitos que visam a decretação de prisões preventivas e buscas e apreensões das mais diversas. A rapidez na tramitação impõe-se ainda mais quando consideradas as reduzidas penas impostas aos crimes costumeiramente praticados.

## **V - Considerações Finais**

À luz dos fundamentos ora expostos, a interpretação do artigo 14-A da Lei 11.340/2006 que melhor se adequa aos princípios de proteção à dignidade da mulher em situação de violência doméstica é a restritiva.

Tal interpretação prevê a possibilidade de receber ações de divórcio e dissolução de união estável, excluída a cumulação de demandas naturais das Varas de Família, ainda que o conflito familiar envolva episódio de violência doméstica. Recomenda-se, portanto, preservar a especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas de Família.

Ainda com o objetivo de assegurar interpretação restrita ao dispositivo legal, destaca-se que as ações abarcadas pelo artigo 14-A da Lei 11.340/2006 devem, à evidência, observar os requisitos previstos na legislação processual. Não há como admitir a formulação de pleitos diversos à autoridade policial, entre os requerimentos das medidas protetivas de urgência. Vedado

o jus postulandi, todos os requisitos da exordial devem observar o que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

No que tange à previsão de informação e encaminhamento das mulheres ao órgão de assistência judiciária, inclusive para promover a adequada ação de separação, divórcio, dissolução de união estável e temas afins perante o juízo natural, a Lei 13.894/2019 encontra-se em perfeita consonância com a política nacional e internacional de proteção aos direitos humanos da mulher. Considera-se, como já exposto, a restrição da competência dos JVDFCMs aos pedidos de divórcio e dissolução de união estável vinculados à situação imediata de violência doméstica.

Nessa linha, em eventual pleito de dissolução da união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a prova da própria união, em especial quanto ao termo inicial e o período de convivência, deve ser considerada documento essencial à propositura da ação de dissolução. Nesse sentido, a percepção do legislador foi acurada, ao deixar de incluir o reconhecimento da união estável entre os conviventes, cuja prova deve ser produzida com esmero no Juízo de Família, diante de todas as variáveis que envolvem o reconhecimento.

## **VI - Diretrizes**

Ante o exposto, faz-se necessário estabelecer diretrizes que assegurem a integridade física e psicológica das mulheres vítimas de agressão, atendendo ao objetivo precípuo da Lei Maria da Penha e às recomendações do Comitê CEDAW da ONU e Convenção do Belém do Pará.

Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica:

1. À d. Administração Superior – Segunda-Vice-Presidência, Corregedoria e Presidência do TJDFT;

2. Aos Gabinetes dos Magistrados e Magistradas, Titulares e Substitutos, **via Corregedoria**:

- dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- das Varas de Família.

3. Aos Gabinetes dos Desembargadores e Desembargadoras do TJDFT, **via Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência – GJP ou Secretaria Judiciária - SEJU**;

4. Ao Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – NJM, **via Segunda-Vice-Presidência**;

5. Ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, à Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal – OAB/DF e à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, para ciência;

6. Ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Brasília, 8 de outubro de 2021.

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal

## REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> ODS-5 Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas até 2030

<sup>2</sup> Meta 9 do Poder Judiciário - CNJ: Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário

<sup>3</sup> “Apesar de a Lei Maria da Penha criar diversas medidas para coibir a violência doméstica contra a mulher, há necessidade de aperfeiçoamento para prever medidas voltadas a facilitar o rompimento do vínculo entre a vítima e o agressor”.

<sup>4</sup> (...) Concentrar em um único juiz, o do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a decisão sobre o divórcio. Isto porque, nos casos de violência doméstica, este juiz provavelmente já estará envolvido com questões relacionadas à prestação de alimentos e à guarda dos filhos. Mais a estrutura do juizado, até por determinação legal, possui atendimento especializado e humanizado para situações que também são comuns a muitas ações de divórcio e de dissolução de união estável. Assim, os fatos na grande maioria das situações serão conexos, sendo interessante e também eficiente que o mesmo magistrado já possa determinar o divórcio.

No ponto, é preciso também lembrar que, conforme o art. 1581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Assim, questões complexas eventualmente relacionadas à partilha poderiam ser postergadas, podendo o magistrado do juizado de violência doméstica se concentrar apenas com a dissolução do vínculo e nos temas com os quais já provavelmente já lidou, em virtude do exame de medidas cautelares, tais como a separação de corpos, a guarda dos filhos e os alimentos provisórios

<sup>5</sup> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas

<sup>6</sup> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

<sup>7</sup> <https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=728>

<sup>8</sup> [https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf)

[content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf)

<sup>9</sup> [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/em\\_questao/210531\\_pb1\\_ipea\\_divulgacao.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/em_questao/210531_pb1_ipea_divulgacao.pdf)

<sup>10</sup> [Acórdão 1184974](#), 07222959120188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.